



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370274-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELI LOPES DA SILVA MENDES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 23702274-72.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: SUELI LOPES DA SILVA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

JUÍZA: JULIANA KOGA GUIMARÃES

Voto nº 975

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Remuneração que não lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 300 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais¹ ajuizada por SUELI LOPES DA SILVA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos:

“(…)

Foi concedido à autora prazo para comprovação da impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. A parte ficou-se inerte. Não há nos autos, documentos que permitam inferir qual sua capacidade econômica efetiva, o que prejudica a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Em 15 dias, recolha o autor a taxa judiciária, no importe de 1,5% do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de 5

¹ R\$ 20.422,82



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*UFESP. A guia de custas iniciais deverá ser devidamente vinculada ao processo no momento do peticionamento, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2199/2021. As despesas de citação não são necessárias, pois a ré compareceu espontaneamente.
(...)”.*

Recorre a autora, alegando que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem com isso causar prejuízos ao seu sustento. Afirmar que não é necessário provar a miserabilidade da requerente e que a simples afirmação de que não possui condições financeiras é suficiente para o deferimento da gratuidade. Ressalta que juntou cópia de sua CPTS (que comprova seu estado de desemprego), extratos bancários e comprovação de isenção da declaração de imposto de renda. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo (fls. 310/311), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a contraminuta, os autos foram remetidos para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

O recurso merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), e examinada a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

A autora, que se qualifica como auxiliar de veterinária, informa estar desempregada e ser isenta da declaração do imposto de renda (juntou captura de telas com registro de inexistência de informação sobre restituição de IRPF em seu CPF em fls.26/31 da origem). Embora não tenha trazido o documento requisitado pelo juízo (cópia do holerite), trouxe CTPS sem anotação de vínculo atual (fls. 17/19) e juntou os extratos bancários de fls. 20/25 (da origem) que comprovam o recebimento de menos de 3 salários-mínimos mensais (oriundos do INSS e do FUNPREV), e indicam movimentação financeira compatível com os valores recebidos.

Tais informações, em seu conjunto, são compatíveis com o conceito de pessoa hipossuficiente para os fins legais.

Não se pode olvidar que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, inciso IV, da CF), concluindo-se que, com a renda mensal comprovada, o agravante pode ser enquadrado na condição de *necessitada* a que alude a Lei n.º 1.060/50.

E o fato de a autora ter contratado advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente no art. 99, §4º, do CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. FASE DE CONHECIMENTO. Decisão que indefere o benefício à autora - Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Remuneração que não lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência própria ou familiar - Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça - Contratação de advogado particular e competência do Juizado - Irrelevância - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2151702-56.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora